SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 240164 - SP (2026/0230362-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE	:	WILKER MAURICIO DE OLIVEIRA (PRESO)
ADVOGADO	:	WAGNER PAULO DA COSTA FRANCISCO - SP161735
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EM *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO. ROUBO MAJORADO. *WRIT* NÃO CONHECIDO NA ORIGEM. FALTA DE CABIMENTO DO RECURSO ORDINÁRIO. ART. 105, II, *A*, DA CF/88. TEMAS APRECIADOS EM ANTERIOR IMPETRAÇÃO NA CORTE ESTADUAL. REITERAÇÃO DE PEDIDOS. IMPOSSIBILIDADE. ACÓRDÃO IMPUGNADO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. ALEGADO FATO NOVO NÃO CONHECIDO POR INOVAÇÃO E SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. *HABEAS CORPUS* DE OFÍCIO. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE FLAGRANTE.

1. O recurso em *habeas corpus* previsto no art. 105, II, *a*, da Constituição Federal é cabível apenas contra decisões denegatórias proferidas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais e pelos Tribunais de Justiça. Inexistindo decisão denegatória, não se configura hipótese constitucional de cabimento.

2. *É assente neste STJ que não se conhece de habeas corpus (e do seu recurso) que objetiva a simples reiteração de pedido analisado em momento anterior na mesma Corte. Precedentes* (AgRg no HC n. 777.969/SP, Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, DJe 6/11/2023). No caso, a Corte estadual deixou de conhecer do *habeas corpus* ante a repetição de questões já apreciadas, esclarecendo que a manutenção da prisão, bem como o indeferimento da prisão domiciliar e do exame de insanidade mental, foram examinados e rejeitados na impetração anterior.

3. O alegado fato novo humanitário não afasta a reiteração de pedidos, pois não alcança todas as teses articuladas no recurso em *habeas corpus* e não foi ventilado na impetração originária, configurando inovação em sede recursal e supressão de instância, o que obsta a sua apreciação.

4. Inexiste ilegalidade flagrante que autorize a concessão de *habeas corpus* de ofício, nos termos do art. 647-A do CPP. A providência de concessão de ofício pressupõe iniciativa do órgão julgador e não pode ser determinada por requerimento da parte.

5. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Documento eletrônico VDA59916529 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 11/09/2026 02:58:39
Publicação no DJEN/CNJ de 15/09/2026. Código de Controle do Documento: fce3cf8f-7e30-4e58-9b0a-5f658f0c0495

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/09/2026 a 09/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 09 de setembro de 2026.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator

Documento eletrônico VDA59916529 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 11/09/2026 02:58:39
Publicação no DJEN/CNJ de 15/09/2026. Código de Controle do Documento: fce3cf8f-7e30-4e58-9b0a-5f658f0c0495

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 240164 - SP (2026/0230362-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE	:	WILKER MAURICIO DE OLIVEIRA (PRESO)
ADVOGADO	:	WAGNER PAULO DA COSTA FRANCISCO - SP161735
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EM *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO. ROUBO MAJORADO. *WRIT* NÃO CONHECIDO NA ORIGEM. FALTA DE CABIMENTO DO RECURSO ORDINÁRIO. ART. 105, II, *A*, DA CF/88. TEMAS APRECIADOS EM ANTERIOR IMPETRAÇÃO NA CORTE ESTADUAL. REITERAÇÃO DE PEDIDOS. IMPOSSIBILIDADE. ACÓRDÃO IMPUGNADO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. ALEGADO FATO NOVO NÃO CONHECIDO POR INOVAÇÃO E SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. *HABEAS CORPUS* DE OFÍCIO. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE FLAGRANTE.

1. O recurso em *habeas corpus* previsto no art. 105, II, *a*, da Constituição Federal é cabível apenas contra decisões denegatórias proferidas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais e pelos Tribunais de Justiça. Inexistindo decisão denegatória, não se configura hipótese constitucional de cabimento.

2. *É assente neste STJ que não se conhece de habeas corpus (e do seu recurso) que objetiva a simples reiteração de pedido analisado em momento anterior na mesma Corte. Precedentes* (AgRg no HC n. 777.969/SP, Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, DJe 6/11/2023). No caso, a Corte estadual deixou de conhecer do *habeas corpus* ante a repetição de questões já apreciadas, esclarecendo que a manutenção da prisão, bem como o indeferimento da prisão domiciliar e do exame de insanidade mental, foram examinados e rejeitados na impetração anterior.

3. O alegado fato novo humanitário não afasta a reiteração de pedidos, pois não alcança todas as teses articuladas no recurso em *habeas corpus* e não foi ventilado na impetração originária, configurando inovação em sede recursal e supressão de instância, o que obsta a sua apreciação.

4. Inexiste ilegalidade flagrante que autorize a concessão de *habeas corpus* de ofício, nos termos do art. 647-A do CPP. A providência de concessão de ofício pressupõe iniciativa do órgão julgador e não pode ser determinada por requerimento da parte.

5. Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Documento eletrônico VDA58902913 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 06/08/2026 10:11:45
Código de Controle do Documento: 85e5ddeb-099f-48df-8b28-2b823fc9aa6c

Trata-se de agravo regimental interposto por WILKER MAURICIO DE OLIVEIRA contra decisão monocrática assim ementada (fl. 323):

> PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. ROUBO MAJORADO. *WRIT* NÃO CONHECIDO NA ORIGEM. FALTA DE CABIMENTO DO RECURSO ORDINÁRIO. ART. 105, II, A, DA CF/88. TEMAS APRECIADOS EM ANTERIOR IMPETRAÇÃO NA CORTE ESTADUAL. REITERAÇÃO DE PEDIDOS. IMPOSSIBILIDADE. ACÓRDÃO IMPUGNADO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE.
>
> Recurso não conhecido. Prejudicado o pedido de tutela provisória incidental.

Nas razões, a parte agravante sustenta que o não conhecimento do recurso ordinário por óbice formal nega vigência à Lei n. 14.836/2024, pois o art. 647-A do Código de Processo Penal impõe a concessão da ordem de ofício mesmo quando não conhecida a ação ou o recurso, diante de ilegalidade flagrante.

Argumenta que não houve reiteração, porque sobreveio fato novo humanitário comprovado por *e-mails* da Secretaria da Administração Penitenciária e pelo Ofício n. 531/2026 (31/3/2026), que registram a impossibilidade de escolta e de viaturas para cirurgia e exames urgentes, com agravamento de fratura de úmero e de traumas cranianos.

Defende a possibilidade de prisão domiciliar humanitária, afirmando a incapacidade estatal de prestar assistência adequada ao agravante.

Reitera, ainda, as alegações de nulidade absoluta por cerceamento de defesa, em razão do indeferimento do exame de dependência toxicológica, obrigatório diante da dúvida sobre a higidez mental, e de nulidade da negativa do direito de recorrer em liberdade, por ausência de fundamentação concreta e contemporânea.

Requer, ao final, o conhecimento e provimento do agravo regimental.

Não abri vista ao agravado nem ao Ministério Público Federal.

É o relatório.

VOTO

A despeito das alegações do agravante, o entendimento firmado na decisão agravada não comporta alteração.

De fato, a hipótese em análise não se enquadra no disposto no art. 105, II, *a*, da Constituição Federal de 1988, que viabiliza o cabimento do recurso ordinário em

Documento eletrônico VDA58902913 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 06/08/2026 10:11:45
Código de Controle do Documento: 85e5ddeb-099f-48df-8b28-2b823fc9aa6c

habeas corpus apenas em relação às decisões denegatórias proferidas em única ou última instância pelos Tribunais Regionais Federais e Tribunais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal e dos Territórios. Nesse sentido: RHC n. 40.780/RS, Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, DJe 20/6/2014; AgRg no RHC n. 74.321/RJ, Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe 14/10/2016; e AgRg no RHC n. 97.906/SP, Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, DJe 8/6/2018.

De toda maneira, inexiste ilegalidade flagrante que justifique a concessão de *habeas corpus* de ofício.

Com efeito, a decisão agravada apontou que o entendimento da instância de origem está em consonância com a jurisprudência desta Casa. Reafirmo que é *assente neste STJ que não se conhece de habeas corpus (e do seu recurso) que objetiva a simples reiteração de pedido analisado em momento anterior na mesma Corte. Precedentes* (AgRg no HC n. 777.969/SP, Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, DJe 6/11/2023). Confiram-se, a propósito: AgRg no HC n. 902.268/SP, Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, DJe de 25/10/2024; e EDcl no RHC n. 202.256/GO, Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, DJe de 30/10/2024.

E, na hipótese dos autos, ao não conhecer do *writ*, o Tribunal de origem consignou que já havia apreciado as questões em anterior impetração, indicando que, *já considerada a sentença proferida esta Colenda Câmara, à unanimidade, manteve a prisão do paciente, negando o pleito de prisão domiciliar, bem como manteve o indeferimento da realização de exame de insanidade mental requerido uma vez que a decisão se encontrava suficientemente fundamentada* (fl. 260).

Ademais, revela-se manifestamente indevida a pretensão de afastar a reiteração com fundamento em fato novo, seja porque o referido acontecimento não alcança todas as teses articuladas no recurso em *habeas corpus*, seja porque não foi ventilado na impetração originária, configurando inovação em sede de recurso em *habeas corpus* e obstando sua apreciação por esta Corte, ante a supressão de instância.

Por fim, vale ressaltar que o pedido de apreciação das questões trazidas pelo recorrente, mediante concessão de *habeas corpus* de ofício, é manifestamente descabido, uma vez que tal providência ocorre por iniciativa do próprio órgão julgador. Nesse sentido: AgRg no AREsp n. 431.186/ES, Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 27/5/2014; AgRg no HC n. 815.379/RS, Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador

Documento eletrônico VDA58902913 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 06/08/2026 10:11:45
Código de Controle do Documento: 85e5ddeb-099f-48df-8b28-2b823fc9aa6c

Convocado do TJDFT), Sexta Turma, DJe de 21/9/2023; e HC n. 245.465 AgR, Ministro Cristiano Zanin, Primeira Turma, julgado em 7/10/2024, DJe 9/10/2024.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

Documento eletrônico VDA58902913 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 06/08/2026 10:11:45
Código de Controle do Documento: 85e5ddeb-099f-48df-8b28-2b823fc9aa6c

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no RHC 240.164 / SP

Número Registro: 2026/0230362-3

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00000664920268260428 00028997420258260428 00033709020258260428 15039991820258260548
20608533320268260000 28997420258260428 33709020258260428 664920268260428
66492026826042800028997420258260428

Sessão Virtual de 03/09/2026 a 09/09/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : WILKER MAURICIO DE OLIVEIRA (PRESO)
ADVOGADO : WAGNER PAULO DA COSTA FRANCISCO - SP161735
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - ROUBO MAJORADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : WILKER MAURICIO DE OLIVEIRA (PRESO)
ADVOGADO : WAGNER PAULO DA COSTA FRANCISCO - SP161735
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/09/2026 a 09/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Documento eletrônico VDA59879747 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/09/2026 00:43:47
Código de Controle do Documento: d209daae-6a85-4a11-aeeb-2cceaf1ce34b

Brasília, 09 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59879747 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/09/2026 00:43:47
Código de Controle do Documento: d209daae-6a85-4a11-aeeb-2cceaf1ce34b